

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.839 - SC (2013/0294609-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : VALDEA ROSA HIEBL
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Regimental contra Acórdão que negou provimento ao seu Recurso Especial, julgado pelo rito do art. 543-J do Cód. de Proc. Civil, firmando a seguinte tese: "*Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.*".

O Acórdão recorrido assim ementado (e-STJ fls. 421):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar

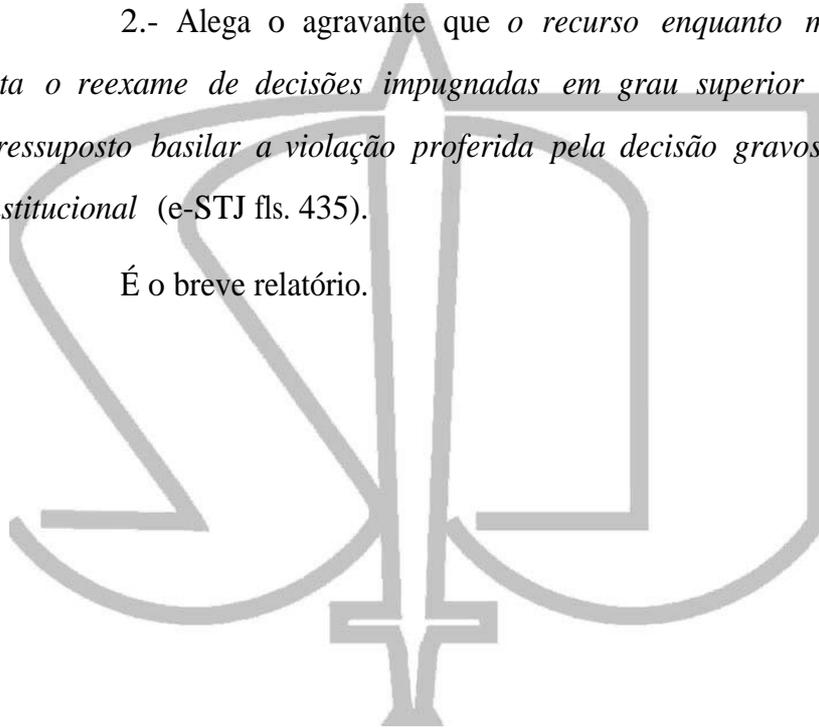
Superior Tribunal de Justiça

omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que o recurso enquanto meio de impugnação possibilita o reexame de decisões impugnadas em grau superior de jurisdição, tendo como pressuposto basilar a violação proferida pela decisão gravosa da ordem jurídica infraconstitucional (e-STJ fls. 435).

É o breve relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.839 - SC (2013/0294609-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O Recurso não merece ser conhecido.

4. - O agravante interpõe Agravo Regimental contra decisão colegiada da Segunda Seção desta Corte, recurso manifestamente incabível, uma vez que, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o Agravo Regimental só cabe contra decisão monocrática do Relator. Insanável a ocorrência, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

1. O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de 5 (cinco) dias.

2. É manifestamente incabível a interposição de agravo contra acórdão proferido pelo Colegiado.

3. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo contra acórdão prolatado por Órgão Colegiado no lugar de embargos de declaração e, por consequência, não se aplica a regra

principlológica da fungibilidade recursal.

4. Agravo não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 331.668/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013);

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO PELOS SEGUINTEs FUNDAMENTOS: - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO, - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE; E RECURSO INTEMPESTIVO.

1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Turma julgadora.

2.- Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes.

3.- Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula STJ/115.

4.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1152800/PR, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa.*

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 309.755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).

5.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

